

PROCESSO - A. I. N° 09044825/03
RECORRENTE - RAYNADJA DE JESUS SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0014-04/04
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 13.05.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0137-11/04

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCO. MULTA. É legalmente vedado ao contribuinte o uso de equipamento de controle fiscal em seu estabelecimento sem a devida autorização específica do fisco estadual, através da autoridade fazendária competente. Acertada a Decisão recorrida. Não acolhida à argüição de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, através do seu advogado legalmente constituído, contra a Decisão da 4^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, Acórdão JJF nº 0014-04/04, para exigir a multa no valor de R\$ 4.600,00, pelo descumprimento da obrigação de caráter acessória, tendo em vista ter sido encontrado nas dependências do próprio estabelecimento do autuado, em situação irregular, o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) autorizado para outra empresa, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 078627, de 23.09.03, à fl. 2, em anexo.

O relator da Decisão recorrida repete no seu voto a justificativa do autuado na sua peça de defesa, onde declara que a irregularidade detectada decorreu da displicência de um seu funcionário que, ao retirar a máquina do conserto pertencente a Raimundo de Souza Silva, juntamente com outras, a instalou em seu estabelecimento, a qual foi utilizada durante o mês de setembro.

Quando da impugnação recursal, às fls. 78 a 86, o recorrente, preliminarmente, requer seja considerado nulo o Auto de Infração em que se funda o presente Processo Administrativo Fiscal, tendo em vista que os “artigos 727, 730 e 758 RICMS/BA Dec. 6.284/97”, supostamente infringidos, já tinham sido revogados através da Alteração nº 38, Decreto nº 8.413, de 30.12.02, quando da lavratura do presente Auto de Infração na data de 25.09.03.

Considera que apesar do recorrente situar-se no Município de Conceição do Jacuípe, o Auto de Infração fora lavrado através da unidade fazendária de Feira de Santana, que é incompetente para tanto. Neste sentido, a Inspetoria Fazendária de Santo Amaro é que tem circunscrição sobre o Município de Conceição do Jacuípe, conforme documentos anexos, às fls. 85 e 86, o que também dá motivo ao cancelamento do Auto de Infração.

Revela também que carece de reforma o Acórdão em debate, posto que não considerou a boa fé do recorrente, ao desconsiderar que o mesmo cumpriu todas as suas obrigações fiscais e tributárias, não sonegando qualquer tributo. Assim sendo, percebe-se que não houve dolo, fraude ou simulação por parte do recorrente, o que é inquestionável e comprovado através do correto

pagamento dos tributos, onde sita o art. 915, § 6º do RICMS/BA., como justificativa na proposta de redução ou cancelamento da multa aplicada, o que, no caso de ser reduzida, de logo se requer.

Por fim, conclui requerendo seja reformado o acórdão guerreado, cancelando o Auto de Infração, quer seja pela sua total nulidade ou pela sua improcedência.

A representante da PGE/PROFIS, através do Parecer exarado, às fls. 89 e 90, evidencia que o recorrente se insurge contra o venerando acórdão, suscitando acerca dos argumentos pela nulidade do Auto de Infração, em virtude da revogação dos dispositivos mencionados no lançamento; incompetência do agente autuante; ausência de dolo, fraude ou simulação.

Da análise das razões expendidas no recurso, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido, uma vez que o Auto de Infração não contém vício capaz de contaminá-lo, eis que fora lavrado em consonância com os termos da legislação vigente, onde o próprio recorrente reconhece a prática da infração, cuja nulidade alegada carece de fundamento legal, vez que a menção a dispositivo do RICMS/BA., revogado em nada altera o fulcro da autuação e conclui, ante ao exposto, pelo improposito do Recurso.

VOTO

Sem dúvida, está configurada legalmente a infração, cujo fundamento refere-se à constatação de uso, nas dependências do próprio estabelecimento, de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização formalmente vinculada a outro contribuinte, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, nº 078627, à fl. 2 dos autos, devidamente assinado pelas partes.

Primeiramente, vale afastar a preliminar de nulidade suscitada para o Auto de Infração, quando da peça recursal, tendo em vista não se configurar nos autos qualquer procedimento contrário ao art. 18, inciso IV, do RPAF/BA.

A exemplo, o recorrente insiste na nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que os “artigos 727, 730 e 758 RICMS/BA DEC 6.284/97, supostamente infringidos já tinham sido revogados quando da lavratura do presente auto”. Ocorre que a citada alteração diz respeito exclusivamente a “MR” e não a “ECF”, onde o recorrente não observou o que determina art.19, do RPAF/BA vigente, o qual assim determina:

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

Logo, são insuficientes as citações do recorrente para provocar qualquer revisão do acórdão recorrido.

Vale ainda ressaltar, resta comprovado o desconhecimento do recorrente quando se reporta à incompetência do agente autuador, como motivo a mais para o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que o procedimento fiscal foi executado, segundo o recorrente, pela unidade fazendária de Feira de Santana, quando deveria ter sido pela de Santo Amaro, à qual encontra-se vinculado o município da circunscrição do autuado. Ocorre que a unidade fazendária responsável pela execução foi a IFMT/DAT NORTE, cuja competência se estende a todos municípios vinculados às inspetorias que compõem a unidade da DAT/ NORTE e não exclusivamente ao

exemplo citado, às fls. 85 e 86. Portanto, são inconsistentes os argumentos focados pelo recorrente, acerca da competência fiscal que envolve as unidades fazendárias.

Quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, quer de caráter principal ou acessória, trata-se de responsabilidade definida em lei, regra essa devidamente respeitada e fundamentada no presente lançamento, objeto da lide, até porque não está sob discussão o devido cumprimento da obrigação tributária principal realizada e sim o descumprimento da obrigação acessória que deu causa à citada infração fiscal apurada.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da representante da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida, exarada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09044825/03, lavrado contra RAYNADJA DE JESUS SILVA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$4.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS